



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732689 - AM(2024/0323209-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CENTRAL DE OPERACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA**
ADVOGADOS : **RICARDO MONTEIRO DE FRANÇA MIRANDA - RJ104416**
MARCELO ZUCKER - SP307126
CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ - MT027779
EDREI PEREIRA SILVA - RJ017897
AGRAVADO : **RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA**
ADVOGADO : **RICARDO MONTEIRO DE FRANÇA MIRANDA - RJ104416**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE FRETE. PRESCRIÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, II, do CPC e por deficiência na instrução e fundamentação quanto às teses tidas por omissas.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de diárias adicionais de frete relativas à passagem de fronteira e perdas e danos; o valor da causa foi fixado em R\$ 3.347.606,12.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau deferiu a substituição do polo ativo, rejeitou a prescrição, julgou parcialmente procedente para condenar ao pagamento de 1.268 diárias, indeferiu perdas e danos e fixou honorários em 10%.
4. A Corte de origem reformou integralmente para declarar a prescrição, indeferiu a substituição processual, admitiu a cessionária como assistente litisconsorcial e fixou honorários em 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se se aplica a prescrição ânua do art. 449 do Código Comercial de 1850 às cobranças de frete; (ii) saber se incidem os arts. 205 e 206, § 5, I, do Código Civil quanto aos prazos decenal ou quinquenal; (iii) saber se é aplicável a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil; (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV, do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial sobre a aplicação dos prazos prescricionais do Código Civil de 2002.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV, do CPC quando o tribunal de origem examina e decide, de modo claro e fundamentado, as questões relevantes do processo.

7. A pretensão está inteiramente prescrita: os créditos anteriores ao CC/2002 sujeitam-se à prescrição anual do art. 449 do Código Comercial, e, quanto às faturas de 2002, o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC se exauriu antes do ajuizamento, computando-se o tempo já decorrido. Incidência da Súmula n. 83 do STJ

8. A alegada divergência jurisprudencial não subsiste, porque o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte quanto à prescrição aplicável aos contratos de transporte terrestre de cargas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV, do Código de Processo Civil quando a decisão enfrenta as questões essenciais de forma clara e fundamentada. 2. As cobranças de frete relativas a período anterior à vigência do Código Civil de 2002 sujeitam-se à prescrição anual do art. 449 do Código Comercial de 1850, e, para faturas de 2002, incide o prazo quinquenal do art. 206, § 5, I, do Código Civil, com cômputo do tempo já decorrido, estando a demanda proposta após o termo final. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Não se reconhece o dissídio quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 II, 489 § 1 IV; CC, arts. 205, 206 § 5 I, 2.028; Código Comercial, art. 449.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.448.785/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021; STJ, REsp n. 1.082.635/MA, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 20/10/2011.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2732689 - AM(2024/0323209-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CENTRAL DE OPERACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA**
ADVOGADOS : **RICARDO MONTEIRO DE FRANÇA MIRANDA - RJ104416**
MARCELO ZUCKER - SP307126
CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ - MT027779
EDREI PEREIRA SILVA - RJ017897
AGRAVADO : **RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA**
ADVOGADO : **RICARDO MONTEIRO DE FRANÇA MIRANDA - RJ104416**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE FRETE. PRESCRIÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, II, do CPC e por deficiência na instrução e fundamentação quanto às teses tidas por omissas.
2. A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de diárias adicionais de frete relativas à passagem de fronteira e perdas e danos; o valor da causa foi fixado em R\$ 3.347.606,12.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau deferiu a substituição do polo ativo, rejeitou a prescrição, julgou parcialmente procedente para condenar ao pagamento de 1.268 diárias, indeferiu perdas e danos e fixou honorários em 10%.

4. A Corte de origem reformou integralmente para declarar a prescrição, indeferiu a substituição processual, admitiu a cessionária como assistente litisconsorcial e fixou honorários em 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se se aplica a prescrição ânua do art. 449 do Código Comercial de 1850 às cobranças de frete; (ii) saber se incidem os arts. 205 e 206, § 5, I, do Código Civil quanto aos prazos decenal ou quinquenal; (iii) saber se é aplicável a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil; (iv) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV, do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial sobre a aplicação dos prazos prescricionais do Código Civil de 2002.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV, do CPC quando o tribunal de origem examina e decide, de modo claro e fundamentado, as questões relevantes do processo.

7. A pretensão está inteiramente prescrita: os créditos anteriores ao CC/2002 sujeitam-se à prescrição ânua do art. 449 do Código Comercial, e, quanto às faturas de 2002, o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC se exauriu antes do ajuizamento, computando-se o tempo já decorrido. Incidência da Súmula n. 83 do STJ

8. A alegada divergência jurisprudencial não subsiste, porque o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte quanto à prescrição aplicável aos contratos de transporte terrestre de cargas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV, do Código de Processo Civil quando a decisão enfrenta as questões essenciais de forma clara e fundamentada. 2. As cobranças de frete relativas a período anterior à vigência do Código Civil de 2002 sujeitam-se à prescrição ânua do art. 449 do Código Comercial de 1850, e, para faturas de 2002, incide o prazo quinquenal do art. 206, § 5, I, do Código Civil, com cômputo do tempo já decorrido, estando a

demanda proposta após o termo final. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Não se reconhece o dissídio quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 II, 489 § 1 IV; CC, arts. 205, 206 § 5 I, 2.028; Código Comercial, art. 449.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.448.785/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021; STJ, REsp n. 1.082.635/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2011.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CENTRAL DE OPERAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 489, § 1, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, e por deficiência na instrução e fundamentação do apelo especial quanto às teses tidas por omissas (fls. 1862-1863).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1892.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em apelação nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 1683):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FRETE. TRANSPORTE TERRESTRE DE CARGAS. ANÚNCIO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO RÉU APELANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO COMERCIAL DE 1850. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SENTENÇA QUE NÃO OBSERVA A DATA DE CONSTITUIÇÃO DO

DÉBITO. PRESCRIÇÃO CONSTATADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA INTEGRALMENTE.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1933):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO IN JUDICANDO. IRRESIGNAÇÃO QUE DEVE SER SUSCITADA EM RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. MERA IRRESIGNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. 2. A mera irresignação da parte com o resultado do julgado, desprovidas de elementos que caracterizem a hipótese de manejo do recurso não possibilitam a modificação do acórdão combatido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 449, do Código Comercial de 1850, porque o acórdão recorrido teria aplicado o prazo anual indevidamente em hipótese que, segundo a recorrente, seria de responsabilidade extracontratual e não contratual, afastando a incidência do dispositivo;

b) 205 e 206, § 5º, I, do Código Civil, já que o acórdão recorrido teria deixado de aplicar a prescrição decenal ou quinquenal, pois a dívida teria vencido em 13/2/2004 e a prescrição teria sido interrompida por ação em 2006, de modo que não estaria prescrita quando do ajuizamento em 2008;

c) 2.028, do Código Civil, porquanto o acórdão recorrido teria desconsiderado a regra de transição, uma vez que não houve redução de prazo, mas ampliação, e a contagem deveria observar o regime do Código Civil de 2002 no caso concreto;

d) 1.022, II, e 489, § 1, IV, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão recorrido e o acórdão dos embargos de declaração não teriam enfrentado pontos tidos como essenciais, notadamente: (i) a alegação de responsabilidade extracontratual para afastar o art. 449 do Código Comercial de 1850; (ii) a indicação de vencimento da prestação em 13/2/2004 e a consequente aplicação do princípio da actio nata; (iii) a interrupção da prescrição por medida ajuizada em 2006; e (iv) a necessidade de aplicar a prescrição prevista no Código Civil de 2002.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que se aplicaria a prescrição ânua do art. 449 do Código Comercial de 1850 e que o prazo já estaria integralmente transcorrido antes da vigência do Código Civil de 2002, divergiu do entendimento indicado em precedentes que reconhecem a aplicação dos prazos do Código Civil de 2002 (quinquenal ou decenal) em cobranças de frete e sobre-estadia quando não transcorrida mais da metade do prazo anterior e houve ampliação (fls. 1715-1717).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a inaplicabilidade do art. 449 do Código Comercial de 1850 e se aplique a prescrição do Código Civil de 2002, com a consequente reforma do acórdão recorrido; requer ainda o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV, do Código de Processo Civil, a fim de que o Tribunal de origem se manifeste sobre os pontos tidos como omissos (fls. 1707-1718).

Contrarrazões às fls. 1733-1772.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou o pagamento de diárias adicionais de frete relativas à passagem de fronteira para a Venezuela entre setembro de 2000 e dezembro de 2002, além de perdas e danos, e a substituição processual da autora originária por cessionária (fls. 1685-1686).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau deferiu a substituição do polo ativo, rejeitou a prescrição, julgou parcialmente procedente para condenar ao pagamento correspondente a 1.268 diárias na fronteira, indeferiu perdas e danos por ausência de provas e fixou custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (fl. 1685).

A Corte de origem reformou integralmente a sentença para declarar a prescrição, indeferiu a substituição processual e admitiu a cessionária como assistente litisconsorcial, invertendo o ônus da sucumbência e fixando honorários em 15% sobre o valor da causa (fls. 1702-1703).

O recurso não prospera.

II – Arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV do CPC

Sobre a alegação de violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1, IV do CPC, já está sedimentado que inexistente ofensa aos referidos dispositivos quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO

FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

[...]

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, destaquei.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando, de forma clara, precisa e

completa, as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

III – Arts. 449, do CCom de 1850 e 205, 206, § 5º, I e 2.028 do CC-2002

Acerca da prescrição da cobrança relativa aos fretes mencionados na inicial, assim se pronunciou a corte de origem:

A recorrente defende o argumento de que incide, no caso, a regra do art. 449, inciso 2, do Código Comercial de 1850, que estabelecia o prazo prescricional de 1 (um) ano para o ajuizamento de ações referentes a cobrança de dívidas oriunda de frete, considerando que os valores cobrados pela Apelada referem-se a fretes ocorridos entre os meses de setembro/2000 e dezembro/2002. "Art.

449. Prescrevem

(...)

2 - As ações por entrega da carga, a contar do dia em que findou a viagem."

Nesse aspecto, impende destacar que a presente ação foi ajuizada em 14/08/2008, quando já em vigor o Código Civil de 2002, que revogou expressamente tal dispositivo (CC, art. 2.045), sem, entretanto, trazer nova disciplina específica quanto à prescrição incidente em ações destinadas à cobrança de frete.

[...]

Portanto, com a superveniência do novel Código Civil Brasileiro, vigente a partir de 11 de janeiro de 2003, se a demanda versar sobre cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares, não se deve observar o prazo prescricional de 1 (um) ano, previsto no art. 449, inciso 2, do Código Comercial de 1850, mas, antes, o de 5 (cinco) anos, conforme a regra do art. 206, § 5º, I do Código Civil, verbis:

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular."

A sentença guerreada bem demonstra a existência de contrato firmado entre as partes, identificando, inclusive, sua natureza e seu termo:

"(...) Nota-se que o TERMO FINAL DO CONTRATO de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE se deu no final do ano de 2002, baseado em INSTRUMENTO PARTICULAR firmado entre as partes, devendo ser aplicado o regramento jurídico prescricional de 5 (cinco) ANOS, preconizado no inc. I do § 5º do art. 206 do Código Civil"

Nada obstante, a entrada em vigor do Código Civil não se mostra capaz de reativar os prazos prescricionais efetivados sob a égide da legislação anterior. Desta forma, para as situações em que o prazo prescricional já se havia esgotado, deve-se aplicar a legislação vigente ao momento da constituição da obrigação. Este é, a meu ver, o desacerto na sentença recorrida que merece integral reparo.

Note-se que o débito constante na Inicial é relativo a cobrança de faturas de transporte do período de setembro do ano 2000 a dezembro de 2002, período em que o Código Civil não se encontrava em vigor, sendo aplicável, portanto, a regra do art. 449, inciso 2, do Código Comercial de 1850, que estabelecia o prazo prescricional de 1 (um) ano. (fls. 1692-1694)

Em primeiro plano, observa-se que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal a conclusão de que, a partir da vigência do Código Civil de 2002, as dívidas relativas a faturas de frete prescrevem em cinco anos, na forma do art. 206, § 5º, I.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FRETE DE CARGAS POR VIA TERRESTRE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA PARTE ADVERSA E ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

[...]

4. "A dívida oriunda de transporte terrestre de carga advém, em regra, de instrumento público ou particular, que estabelece o valor do serviço e as obrigações inerentes, de modo que deve ser observado o prazo prescricional quinquenal, conforme art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002." (REsp 1537348/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 12/8/2015)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.460.648/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 26/8/2020, destaquei.)

Incide, a Súmula n. 83 do STJ.

Nada obstante, verifica-se que parte da dívida já estava prescrita quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, notadamente aquelas referidas pelas instâncias originárias como vencidas entre setembro do ano 2000 até um ano antes da entrada em vigor do atual diploma civil, que se deu em 11.01.2003

Portanto, os débitos que venceram até dezembro/2001 já estavam prescritos quando da entrada em vigor do CC-2002, já que sobre eles incide a regra do art. 449, item 2 do revogado Código Comercial, in verbis:

Art. 449 - Prescrevem igualmente no fim de 1 (um) ano:

[...]

2 - As ações por entrega da carga, a contar do dia em que findou a viagem.

Acerca do tema, é correta a interpretação do tribunal estadual de que não se reativam as pretensões já prescritas na vigência da lei antiga, mesmo que a nova lei tenha aumentado o prazo prescricional para a respectiva pretensão.

É que, se o prazo já se consumou antes da entrada em vigor da nova lei, a pretensão já deixou de existir. Não há lugar, nesse quadro, para aplicação da regra de transição do art. 2.028 do Código Civil.

Por outro lado, com relação às faturas vencidas entre janeiro e dezembro de 2002, também não há lugar para aplicação da referida regra de transição, porquanto a incidência da nova lei que elasteceu o prazo prescricional (CC-2002, art. 206, § 5º, I) se dá desde a data do vencimento da dívida, computando-se o tempo decorrido sob a vigência da lei antiga.

Assim, sendo a última fatura de dezembro de 2002, a aplicação do prazo quinquenal induz à conclusão de que o débito estava totalmente prescrito em dezembro de 2007, tendo a ação sido proposta depois dessa termo, ou seja, em 14/08/2008.

Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. RECEITA PATRIMONIAL. DECADÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. CÔMPUTO DO TEMPO JÁ DECORRIDO. PRECEDENTES.

[...]

6. Entendimento doutrinário no sentido de que, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, "aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga" (Wilson de Souza Campos Batalha (apud: Gagliano, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2002). Ou seja, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga deve integrar o novo prazo estabelecido.

7. No mesmo sentido manifesta-se a jurisprudência do STJ, que, no julgamento do REsp 1114938/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que a ampliação do prazo decadencial deve ser aplicada imediatamente, devendo ser computado o período já transcorrido sob o manto da legislação anterior.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.465.210/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 19/12/2014, destaquei.)

Assim, de qualquer ângulo que se observe, a pretensão da agravante está inteiramente prescrita.

IV – Dissídio jurisprudencial

Por fim, estando o acórdão recorrido de acordo com a orientação desta Corte, fica prejudicada a divergência jurisprudencial invocada, na esteira da Súmula 83 deste Tribunal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

[...]

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.734.930/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. FRAUDE DE TERCEIRO. TRANSAÇÕES ATÍPICAS. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE VERIFICAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTE SODALÍCIO. SÚMULA N. 83/STJ.

[...]

3. Nos termos da Súmula n. 83 do STJ, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.196.137/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025, destaquei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.732.689 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0323209-6

Número de Origem:

00010637222023 02326427620088040001 10637222023

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAL DE OPERACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS : RICARDO MONTEIRO DE FRANÇA MIRANDA - RJ104416

MARCELO ZUCKER - SP307126

CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ - MT027779

EDREI PEREIRA SILVA - RJ017897

AGRAVADO : RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA

ADVOGADO : RICARDO MONTEIRO DE FRANÇA MIRANDA - RJ104416

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026